

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vereadores de São Francisco de Assis

CERTIDÃO

Certifico, em razão do meu cargo, que o presente documento esteve afixado no mural da Câmara Municipal no período de:

25 / 08 / 2021

a

São Fco. Assis 25 / 08 / 2021

Servidor Responsável



ATA DE ANULAÇÃO DE DECISÃO E REVOGAÇÃO DE CERTAME - Tomada de Preços 01/2021

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um, às 09h, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada através da Portaria nº 10/2021, para analisar e ANULAR a Tomada de Preços nº 01/2021. O referido certame, processo licitatório nº 21/2021, foi publicado em 04/08/2021, com participação para empresas, micro empresas e empresas de pequeno porte, conforme edital nº 01/2021, tendo por objeto a aquisição de material de expediente, material permanente e equipamentos de informática e acessórios. As propostas foram apresentadas na Sessão do dia 20/08/2021, culminando com a declaração de vencedora as empresas TB SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA; TRI SHOP INFORMÁTICA LTDA e ROBSON BAHU MARQUES – BAHU INFORMÁTICA; ROGÉRIO FEIJÓ KOZOROSKI, conforme a ata datada de 20/08/2021. Ocorre que, ao dar prosseguimento ao certame, verificou-se pela administração pública que houve a desclassificação equivocada da Empresa ASTOR STAUDT COMÉRCIO DE PRODUTOS EDUCATIVOS EIRELI, na fase de habilitação, por ter apresentado Certidão Municipal com validade vencida em 15 de agosto de 2021, o que inviabilizou a abertura do envelope contendo a proposta. Tal situação feriu o direito da empresa de caso vencedora fosse, apresentar a certidão atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsão do art.43,§1º, da Lei Complementar nº 123/2006. Com base nos elementos acima, entendo que a ANULAÇÃO do citado certame é possível, conforme as prerrogativas do art. 49 da Lei 8.666/93: “Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” Ainda sobre a possibilidade de anulação, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 473, que diz: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifamos). Cabe a Comissão de Licitação esclarecer que neste caso não se trata de REVOGAÇÃO do certame licitatório e sim de ANULAÇÃO. A revogação corresponde ao desfazimento do certame e dos atos administrativos em razão de conveniência e oportunidade da Administração Pública. No presente caso, o desfazimento do certame se dá por razões



diretamente resultantes de ilegalidade, qual seja, a inobservância do art. 49, da LC 123/2006. Por todo o exposto, esta Comissão torna o certame ANULADO.

Eliana Lopes Rios

Eliana Lopes Rios

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Dioni Denísia da Silva Cortes

Dioni Denísia da Silva Cortes

Membro da Comissão Permanente de Licitações

Leandro Gonçalves de Medeiros

Leandro Gonçalves de Medeiros

Membro da Comissão Permanente de Licitações